



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.900009/2008-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.733 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2022  
**Recorrente** HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

É reconhecido o direito à repetição de indébito ao contribuinte, e homologa-se a compensação por ele declarada, quando o correspondente crédito - decorrente de pagamento efetuado a maior para a CSLL - reúne os atributos de certeza e liquidez, limitado ao seu respectivo montante admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-30.641, de 4 de agosto de 2010, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE).

Por bem resumir os fatos, transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação —DCOMP de fls. 01/05, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 7.261,75, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição apurada no 1º trimestre do ano-calendário 1999.

2. Através do despacho de fls. 06109, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal no Recife — DRF/Recife identificou integral utilização anterior do pagamento

para quitação de débito da CSLL, em face do que não homologou a compensação declarada.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/14), alegando, em síntese, que retificou sua Declaração de Informações DIPJ para demonstrar os créditos, porém não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF ajustando os débitos. Argúi que a falha nesse procedimento não invalida a existência dos créditos, já que houve pagamento a maior, e que não há norma que exija a necessidade de retificação da DCTF para que o Fisco aceite a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.

O colegiado *a quo* decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

**Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano- calendário: 1999

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A extinta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento deste CARF debruçou-se, em primeira ocasião, sobre o Recurso Voluntário, decidindo, em 5 de fevereiro de 2013, por converter o julgamento em diligência. Da respectiva Resolução nº 1802-000.141, colaciono excertos do Relatório e Voto, de lavra da então Conselheira Ester Marques Lins de Sousa:

O contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em 11/5/2011, alegando, em síntese, que:

- a existência do pagamento a maior é constatada pela verificação da DIPJ retificadora apresentada pela empresa;
- ocorreu, apenas uma falha de procedimento da empresa em não retificar a DCTF onde constava a informação do débito cuja DIPJ foi retificada, e que, tal erro de procedimento não anula a existência do crédito, vez que este decorre da realização de pagamento a maior de CSLL no ano de 1999;
- em relação ao crédito de CSLL, de 1999, na DIPJ original a empresa não realizou a dedução relativa a 1/3 da COFINS efetivamente paga, do valor a pagar da CSLL, no período de fevereiro a dezembro de 1999, conforme permitia o art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.718/98. Assim, mediante a retificação da referida DIPJ, foi incluída a referida dedução que, em consequência, reduziu o valor da CSLL a pagar e gerou o crédito utilizado no PER/DCOMP;

- a DIPJ retificadora foi corretamente apresentada à Receita Federal antes da entrega da declaração de compensação e, nesta, consta o correto valor de retenções na fonte e compensações de COFINS que poderão ser confirmados pela própria Delegacia em seus sistema informatizados;

- para facilitar a análise e apresentação do recurso, apresenta uma planilha demonstrativa dos valores do IRPJ e CSLL devidos em relação a cada DCOMP a fim de demonstrar, em cada período de apuração os valores dos créditos relativos a pagamentos a maior.

Após considerações feitas, requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

### **Voto**

[...]

Do teor da IN SRF 45 de 1998, os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL seriam objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e Declaração de Rendimentos.

Do despacho da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife (fl.15) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 1999 para que se verifique o real saldo a pagar da CSLL relativa ao 1º trimestre de 1999.

O recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2000 na qual consta à fl.22, o saldo da CSLL a pagar no valor de R\$ 1.254,26 referente ao 1º trimestre de 1999.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, para comprovar à luz da DIPJ/2000, escrituração contábil/fiscal e documentação que lhe deu lastro, qual o saldo a pagar da CSLL apurada pelo contribuinte relativa ao 1º trimestre de 1999.

Em 13 de julho de 2021, Equipe da estrutura organizacional da 4ª Região Fiscal, da Receita Federal do Brasil, com base em declarações fiscais apresentadas e em recolhimentos efetuados pela Recorrente, produziu Informação Fiscal dando conta de que, resumidamente, o contribuinte faria jus ao crédito tal qual postulado, no montante de **R\$ 7.261,75** (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos):

10. Pelo encontro de contas entre a CSLL paga e a CSLL devida, obtivemos o valor do crédito do pagamento efetuado a maior em 30/04/1999, no valor de R\$ 7.261,75 [...]

Notificada do resultado da diligência, a Recorrente ficou-se silente.

Retornados os autos ao CARF, foram a mim distribuídos, por sorteio, por não mais compor o Conselho a Relatora referida.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Dadas as conclusões a que chegou a unidade de preparo em sede de diligência, resta-nos seguramente asseverar a procedência do direito creditório da Recorrente, o qual, ofertado à compensação, reúne os atributos de certeza e de liquidez, como assim o exige o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo, à Recorrente, o direito creditório pleiteado e homologando a compensação declarada até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva